

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FABIANA MANTOVANI FERNANDES

**CONSTITUCIONALIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

São Paulo

2014

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FABIANA MANTOVANI FERNANDES

## **CONSTITUCIONALIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Monografia apresentada à PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Especialização em Direito Processual Civil em Módulos, sob a orientação da Professora Ms. Maria Antonieta Zanardo Donato.

São Paulo

2014

**Folha de Aprovação**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FABIANA MANTOVANI FERNANDES

**CONSTITUCIONALIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador – Prof.

---

Prof.

---

Prof.

São Paulo

2014

## **Dedicatória**

Dedico minha monografia aos meus pais, Wanderley e Eneida, e ao meu companheiro Afonso Celso, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

## **Agradecimentos**

Agradeço à minha orientadora, Professora Maria Antonieta Zanardo Donato, pelo apoio e por ter me aceitado como orientanda. Uma especial homenagem.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por finalidade fazer uma abordagem rápida do processo executivo, demonstrando a insuficiência dos meios de defesa atribuídos ao devedor, e adentrar no estudo do instituto da exceção de pré-executividade, relatando como se deu o seu surgimento, qual é o posicionamento da doutrina a seu respeito, quais são as hipóteses de cabimento e os fundamentos constitucionais que justificam seu emprego. O aprofundamento no estudo desse meio de defesa mostra-se patente, uma vez que a legislação sobre o processo executivo apresenta impropriedades danosas ao executado. O que se busca com o presente estudo é apresentar argumentos para esse importante instrumento de defesa, amparados no máximo princípio do devido processo legal e em seus consectários, tais como o Princípio contraditório e a defesa, norteadores do estado democrático de direito, de modo a conferir legitimidade à esta etapa do processo.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	8
<b>Capítulo I – Processo Executivo</b> .....	10
I.I Evolução Histórica.....	10
I.II Conceito de Execução.....	11
I.III Execução Antes e Depois da Reforma Processual.....	12
I.IV Modalidades de Execução.....	21
<b>Capítulo II – Surgimento da Exceção de Pré-executividade</b> .....	23
<b>Capítulo III – Conceito</b> .....	24
<b>Capítulo IV – Posicionamento da Doutrina</b> .....	27
IV.I Posicionamentos Favoráveis ao Instituto da Exceção de Pré-executividade.....	27
IV.II Posicionamentos Contrários ao Instituto da Exceção de Pré-executividade.....	30
<b>Capítulo V – Cabimento</b> .....	32
<b>Capítulo VI – Princípios Constitucionais norteadores da Exceção de Pré-executividade:</b> .....	42
VI.I Princípio do Acesso à Justiça.....	43
VI.II Princípio do Devido Processo Legal.....	44
VI.III Princípio do Contraditório.....	45
VI.IV Princípio da Ampla Defesa.....	47
VI.V Princípios Gerais da Execução Influentes na Exceção de Pré-executividade.....	49
<b>Conclusão</b> .....	53
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	55

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará, de maneira sucinta, o processo executivo, com a finalidade de comprovar a insuficiência dos meios de defesa atribuídos ao devedor, além de estudar o instituto da exceção de pré-executividade, desde seu surgimento. Buscar-se-á também a compreensão do posicionamento da doutrina a seu respeito, além do levantamento de quais são as hipóteses de cabimento e os fundamentos constitucionais que justificam seu emprego.

A Exceção de Pré-Executividade tem sido muito utilizada no cotidiano forense, tendo os seus defensores enfrentado problemas quanto à sua aceitação por parte dos magistrados e alguns seguimentos doutrinários, uma vez que estaria instaurando um procedimento cognitivo no bojo da execução.

O aprofundamento no estudo deste meio de defesa mostra-se patente, uma vez que a legislação sobre o processo executivo apresenta impropriedades danosas ao executado. O que se busca com o presente é, portanto, apresentar argumentos para esse importante instrumento de defesa, amparados no máximo princípio do devido processo legal, bem como os seus consectários, tais como o contraditório e ampla defesa, norteadores do estado democrático de direito, de modo a conferir legitimidade à esta etapa do processo. Para tanto, foram utilizadas bibliografias doutrinárias como base de toda a sua fundamentação, além de jurisprudências para a complementação da reflexão sobre o tema.

De acordo com o Código de Processo Civil, o executado dispõe de três meios básicos de reação contra uma execução já instaurada ou consumada: os embargos do devedor, previsto no art. 736 CPC; a impugnação do art. 475-L; e outras ações autônomas. Tais institutos são aplicados em conformidade com o título a ser executado, se judicial ou extrajudicial.

Apesar de os embargos do devedor não exigirem mais a segurança do juízo como pressuposto para sua interposição, há divergência doutrinária, no caso do oferecimento da impugnação. Isso porque enquanto alguns entendem que a

impugnação independeria de prévia penhora, outros enxergam ser necessária a prévia garantia do juízo para o oferecimento da impugnação.

Neste momento, surge a exceção de pré-executividade: instituto que dispensa a segurança do juízo e tem o poder de obstaculizar a penhora, possibilitando ao suposto devedor defender-se de maneira segura, rápida e efetiva, quando constrangido por uma execução irregular e injusta. É uma petição que solicita a destituição do processo e independe de exame dos embargos ou de impugnação. O referido meio de defesa não apresenta qualquer previsão legal, trata-se, portanto, de uma invenção doutrinária com aceitação jurisprudencial daqueles que repudiaram os citados meios de defesa, quando, em determinados casos, a constrição patrimonial demonstrou-se injusta e incoerente com as disposições constitucionais.

## Capítulo I – Processo Executivo

### I.1 Evolução Histórica

O processo de execução, ao longo do tempo, foi sendo aperfeiçoado e terminou por evoluir bastante quando comparado aos seus padrões iniciais. Inicialmente, conforme entendimento doutrinário, a execução era feita pelas próprias mãos das pessoas; assim, o credor, para exigir a dívida do devedor, valia-se de sua força física, sendo essa uma questão pessoal e privada.

Contudo, conforme os Estados se fortaleceram, acabaram chamando para si a função de resolver os conflitos de interesses existentes entre a população, com o intuito de eliminar a vingança privada, como demonstraram o estudo histórico da atividade executiva e o transcorrer do processo de jurisdicionalização dos conflitos<sup>1</sup>.

Rita Dias Nolasco dispõe em sua obra *Exceção de Pré-executividade* que o Direito Romano, para evitar a justiça feita pelas próprias mãos (execução privada) e suas inúmeras consequências sociais, instituiu o processo executivo (execução judicial)<sup>2</sup>. A autora afirma, entretanto, que, com a queda do Direito Romano e a ascensão do germânico, o sistema regrediu, pois o credor passou a ter tutela exclusiva das dívidas, além de ter sido concretizada a ideia de um processo que se inicia pela própria execução e não mediante cognição, o que contraria os preceitos estabelecidos em Roma. O credor estava, segundo Nolasco, inclusive autorizado a coagir pessoalmente o devedor, penhorando seus bens.

Porém, prevaleceu a concepção romana, na qual apenas o Estado detinha poder suficiente para exigir qualquer prestação de alguém, abolidas a defesa privada e a autojustiça.

Apenas no século XIII, pela influência das obras de Giovanni Fasolo, Martino Di Fano e Duranti, foi feita uma real distinção entre a função de cognição e executiva, dentro da jurisdição da ação. Dentro dessa sistemática, segundo Nolasco (*op. cit*),

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *A Defesa do Executado e dos Terceiros na Execução Forçada.*, p.17.

<sup>2</sup> NOLASCO, Rita Dias. *Exceção de Pré-executividade*, p.52.

entendia-se que na sentença condenatória encontrava-se aparelhada à execução (*sententia habet paratam executionem*), podendo o juiz, a requerimento do vencedor, no exercício de suas funções, usar os poderes executórios e realizar praticamente a sentença: assim instituiu a execução '*per officium iudicis*' que havia como procedimento posterior ao em que se proferia a sentença condenatória<sup>3</sup>.

Com o passar dos anos, em virtude do aumento nas relações comerciais e da criação dos títulos de créditos, mudanças foram necessárias. Fez-se imprescindível diferenciar os dois procedimentos executivos, quais sejam, para as sentenças condenatórias foi conservada a sumariedade, e para os títulos não judiciais, ou extrajudiciais, criaram-se os processos executivos contenciosos, verdadeiras ações executivas onde se discutiam as alegações das partes.

Posteriormente, e com o advento do Código Napoleônico, o processo executivo foi revisto sob os conceitos antes trazidos pelo direito romano, assim só se chegaria à execução forçada por meio de uma nova relação processual, inexistindo a *executio per officium iudicis*, e assim se entende até os dias atuais, segundo Nolasco<sup>4</sup>. Faz-se de suma importância ressaltar também que a inovação mais relevante na execução foi a transferência da pena na pessoa do devedor para seu patrimônio.

## **I.II Conceito de Execução**

Antes de se abordar o processo executivo em si, faz-se grande valia relacionar algumas definições encontradas na literatura jurídica a respeito de execução e expor suas modalidades consagradas à luz das reformas processuais.

Entre os autores que tratam do assunto, Moacyr Amaral dos Santos<sup>5</sup> define execução como sendo o processo pelo qual o Estado, a partir de um órgão jurisdicional, com fundamento em um título judicial ou extrajudicial, emprega

---

<sup>3</sup> NOLASCO, *ibidem*, p. 53.

<sup>4</sup> NOLASCO, *ibidem*, p. 54.

<sup>5</sup> SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras Linha de Direito Processual Civil*, p. 205.

medidas coativas, efetivas e realiza sanções. Já Pontes de Miranda<sup>6</sup> define que a execução é o atendimento ao enunciado que se contém na sentença se esse enunciado não é, em si próprio, suficiente.

Para Enrico Túlio Liebman<sup>7</sup>, a execução é a atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção, sendo a execução civil aquela que tem por escopo obter, por meio do processo e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi satisfeita. Enquanto Olavo de Oliveira Neto<sup>8</sup> apresenta o conceito de execução forçada, na modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente, como a atividade jurisdicional fundada em um título executivo, cuja finalidade é a de recompor o equilíbrio quebrado pelo descumprimento de uma obrigação, sujeitando o executado a atos de constrição que recaem sobre seus bens.

Por fim, para Candido Rangel Dinamarco<sup>9</sup>, a execução se define como uma cadeia de atos de desempenho da vontade sancionatória, ou seja, de atos jurisdicionais por meio dos quais, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, efetivar-se aquele fruto prático esperado pelo direito objetivo material.

### **I.III Execução Antes e Depois da Reforma Processual**

O legislador do Código de Processo Civil, de 1973, atentou-se para a diferenciação das esferas da cognição e execução, tendo cada uma delas diferentes atos a serem praticados. Enquanto na seara cognitiva visava-se formar a convicção do juiz, na executiva, devia-se tornar realidade o direito que já gozava de um grau certo de realidade<sup>10</sup>.

Nessa esfera, Nolasco<sup>11</sup> observa que era completa a separação entre o processo de conhecimento e o processo de execução: enquanto no primeiro visa-

---

<sup>6</sup> PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p.9.

<sup>7</sup> LIEBMAN, Enrico Túlio. *Processo de Execução*, p. 15/16.

<sup>8</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *A Defesa do Executado e dos Terceiros na Execução Forçada*, p.24.

<sup>9</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Execução Civil*, p. 92.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, *Processo de Execução e Cautelar*, p. 01.

<sup>11</sup> NOLASCO, Rita Dias *op. cit.*, p. 56.

se à sentença definidora dos interesses conflitantes, no segundo, o foco é a obtenção de meios práticos para realização da sanção contra o devedor inadimplente.

Vale esclarecer que a sentença judicial condenatória, inclusive quando transitada em julgado, não se cumpria de maneira automatizada, sendo, portanto, necessário que o devedor se conscientizasse de sua obrigação e a adimplisse, caso contrário, seria preciso ajuizar um processo de execução nos mesmos autos, mas autônomo, no qual se buscava efetivar o cumprimento da sentença já determinada pelo Juiz<sup>12</sup>.

Antes da reforma, não se faziam grandes distinções entre a execução por título judicial e extrajudicial, sendo o Livro II do Código de Processo Civil o disciplinador de referidas matérias. Após as reformas, o código passou por alterações que vieram a modificar o sistema anteriormente estabelecido.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves<sup>13</sup> dispõe que a primeira mudança concretizada foi atribuição às sentenças condenatórias de obrigação de fazer ou não fazer, caráter mandamental, conforme se pode verificar em análise do artigo 461 do Código de Processo Civil e seus parágrafos. Assim, se o obrigado não atender ao que foi determinado na sentença, visando a um cumprimento da determinação judicial, poderá o beneficiário da ordem requerer o disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do referido artigo, sem que se inicie processo de execução autônomo.

Porém, a maior reforma ainda estava por vir com a publicação da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, de *vacatio legis* para seis meses. Tal lei manteve o alusivo cumprimento das sentenças condenatórias em obrigação de fazer e não fazer e de entrega de coisa anteriormente modificado. Contudo, essa lei alterou significativamente a estrutura da execução das obrigações por quantia certa.

Antes da referida reforma, era possível observar claramente três fases distintas quando se tratava de uma tradicional ação de cobrança: a de conhecimento (em que se buscava a condenação), a de liquidação (caso o valor da condenação

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios *Processo de Execução e Cautelar*, p. 01.

<sup>13</sup>, GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, *ibidem*, p. 02.

fosse ilíquido) e, finalmente a de execução. Em tais fases, fazia-se necessária a citação do réu e uma sentença, pondo termo a cada um dos processos<sup>14</sup>.

Com a nova lei, em termos gerais, o legislador reformista pretendeu a adesão de maior agilidade e dinamismo na execução de título judicial<sup>15</sup>; de forma que, tais processos (de conhecimento, liquidação e execução) passaram a ser considerados, desde sua propositura até a satisfação da execução, um único, um singular. Referida alteração foi nomeada pela doutrina como processo sincrético, como bem observou Marcus Vinícius Rios Gonçalves<sup>16</sup>. Diante disso, inúmeras foram as mudanças que se consagram. A primeira relaciona-se com a sentença, que somente coloca fim ao processo se o extingui sem o julgamento do mérito, sendo assim, aquela que julga o mérito não põe mais fim ao processo, mas apenas na fase cognitiva de primeiro grau, devendo o processo prosseguir com a fase de liquidação e execução para, então, encerrar-se. Dispõe Marcus Vinícius Rios Gonçalves<sup>17</sup> que, sendo assim, um mesmo processo terá mais de uma sentença.

Conforme mencionado anteriormente, com o advento da nova lei, deixou de existir um processo autônomo de liquidação, uma vez que esta revogou os artigos 603 a 611 do Código de Processo Civil, e tal procedimento passou a fazer parte do denominado processo sincrético, deixando de ser julgado por sentença, mas por decisão interlocutória da qual cabe agravo de instrumento. Assim, não existe mais a necessidade da citação do devedor, mas a intimação de seu procurador<sup>18</sup>.

Outra mudança significativa é a inexistência de um processo de execução por título judicial, uma vez que, para a entrega de coisa e obrigação de fazer ou não fazer, isso já não ocorria. Esse processo se tornou uma das fases do processo sincrético, introduzida no capítulo “Do Cumprimento da Sentença”, do Livro “Processo de Conhecimento”, de nosso Código de Processo Civil.

A partir daí, inúmeras consequências ocorreram: deixou de existir um processo autônomo fundado em título executivo judicial, sendo exceções as

---

<sup>14</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *op cit.*, p. 03.

<sup>15</sup> LOPES, João Batista. *Defesa do Executado na Reforma da Execução Civil*. p. 284.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, *ibidem*, p. 03.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, *ibidem*. p. 04.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Ibidem*. p. 05.

liquidações e execuções de sentença penal condenatória, sentença estrangeira e arbitral, uma vez que não poderíamos considerá-las uma das fases do processo, devendo ocorrer, nestes casos, a citação do devedor, conforme dispõe o artigo 475-N, parágrafo único do Código de Processo Civil<sup>19</sup>. Conforme esclarecido, não existe a necessidade de citação do devedor para que ele pague a quantia devida ou nomeie bens à penhora, sendo apenas seu advogado intimado de tal decisão.

Também foi introduzido pela nova Lei, o artigo 475-J, que, caso o devedor condenado à prestação de quantia definida ou já fixada em liquidação não a realize dentro de quinze dias, tal quantia deverá ser acrescida em dez por cento de multa e, a pedido do credor, observado o disposto no artigo 614, inciso II, da nova lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

O artigo supramencionado, entretanto, não explicitou o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias, tampouco previu a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença.

Discute-se, na doutrina, qual seria o termo inicial para o cumprimento de sentença em razão da omissão legislativa quanto à contagem do prazo de quinze dias. Nesse sentido, alguns juristas entendem que o marco inicial para o cumprimento de sentença se daria automaticamente com o trânsito em julgado, outros defendem a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para o início do prazo de 15 dias.

A corrente doutrinária conservadora afirma que, na ausência de especificação da lei, o prazo de 15 dias para a incidência da multa do artigo 475-J do CPC deverá ser contado a partir do momento em que o devedor for intimado de condenação transitada em julgado, através de seu advogado, por publicação no diário oficial.

Para Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery<sup>20</sup>, é clara a necessidade de intimação da parte para o cumprimento do estabelecido:

---

<sup>19</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, *ibidem* . pp. 05, 06.

<sup>20</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, in: *Revista dos Tribunais*. 19ª ed. São Paulo: Editora. p. 64

Multa de 10%. Intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, pode cumprir (pagar) ou não cumprir o julgado (não pagar). O descumprimento desse dever de cumprir voluntariamente o julgado acarreta ao devedor faltoso a pena prevista no caput do CPC 475-J: acresce-se ao valor do título 10% (dez por cento), sob a rubrica de multa.

No âmbito jurisprudencial, encontram-se decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de a necessidade intimar a parte devedora para cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação do art. 475-J:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. INCIDÊNCIA. DEVEDOR QUE INTIMADO NÃO EFETUOU O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO JULGADO.PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.” (AgRg no Ag 1236031/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJE 23/06/2010).

As objeções levantadas contra aqueles que defendem o início da contagem do prazo com o mero trânsito em julgado, independentemente de certidão ou intimação, baseiam-se, principalmente, na impossibilidade por parte do devedor de cumprir a sentença em primeiro grau, se os autos estiverem em instância superior. Nesse sentido, essa corrente afirma que, por uma questão de segurança jurídica, o réu deveria ser intimado pessoalmente para cumprir a sentença (tal como ocorre com as sentenças mandamentais referentes a obrigações de fazer), não podendo aquele se sujeitar à multa por eventual falta de comunicação de seu advogado.

Ademais, outra linha argumentativa funda-se na premissa de que, na maioria dos casos, não há valor líquido a ser executado no processo de conhecimento. A

redação do artigo em comento é clara ao dizer que somente incidirá a multa se o devedor for “condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação”

<sup>21</sup>.

Neste sentido, sustenta o doutrinador Fredie Didier Jr.:

No julgamento do REsp n. 954.859/RS, a 3ª T. do STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, entendeu que a o prazo para cumprimento espontâneo previsto no art. 475-J começa a correr independentemente de intimação das partes. Ou seja, o prazo começa a correr do trânsito em julgado da decisão. Adotou-se, neste julgamento, a orientação de ARAKEN DE ASSIS. Assim, passado o prazo, independentemente de nova intimação do advogado ou do devedor para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.

Outrossim, os títulos executivos judiciais não são mais tratados no “Livro do Processo de Execução”, pois o artigo 584 do Código de Processo Civil, foi revogado e estão agora consagrados no artigo 475-N.

Outra mudança ocorreu em relação à defesa do devedor no processo sincrético. Neste caso, o legislador pretendeu substituir os embargos (ação de conhecimento incidental de caráter constitutivo negativo) por forma de defesa aparentemente singela e ágil.

A impugnação é a forma de defesa na execução fundada em título judicial, porém, há divergência doutrinária no caso do oferecimento da impugnação. Alguns entendem que a impugnação independeria de prévia penhora, e outros entendem que é necessária a prévia garantia do juízo para o oferecimento da impugnação. Ela poderá ser oferecida dentro de quinze dias a contar da data de intimação do devedor e não tem características de uma nova ação, como os embargos, ensejando em sede recursal, via de regra, agravo de instrumento, já que é julgada por decisão interlocutória, além de não apresentar efeito suspensivo, correndo em autos apartados. O Juiz pode atribuir-lhe tal efeito quando forem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução for manifestadamente suscetível de

---

<sup>21</sup> LOPES, João Batista *Defesa do Executado na Reforma da Execução Civil*, p. 86.

causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, seguindo nos mesmos autos, e não se forma apenso.

João Batista Lopes observa ainda que compete ao Juiz, em cada caso, *ex officio* ou a requerimento do executado, conceder tal efeito quando presentes as referidas características<sup>22</sup>.

Na impugnação a cognição não é plena, mas parcial: o juiz poderá analisar as matérias alegadas com toda sagacidade, devendo especificar provas (testemunhal, pericial...) necessárias para aperfeiçoar sua convicção.

O artigo 475-L define, de forma taxativa, as matérias que podem ser arguidas na impugnação:

**Art. 475-L.** A impugnação somente poderá versar sobre:

**I** – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

**II** – inexigibilidade do título;

**III** – penhora incorreta ou avaliação errônea;

**IV** – ilegitimidade das partes;

**V** – excesso de execução;

**VI** – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

**§ 1º** Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

**§ 2º** Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

---

<sup>22</sup> LOPES, João Batista. *ibidem*, p. 87.

Também poderá constituir matéria de impugnação a alegação de inexigibilidade do título judicial fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo referido tribunal como inconciliáveis com Constituição Federal, conforme artigo 475-L, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil<sup>23</sup>. Já a defesa do suposto devedor na execução por título extrajudicial é feita por meio de embargos do devedor, os quais são distribuídos por dependência, autuados em apartado.

Para serem oferecidos, os embargos do devedor independem de penhora, depósito ou caução da quantia discutida, de acordo com a reforma do código de processo civil trazida pela lei 11.382/2006, sendo esta necessária apenas quando tratar-se da execução fiscal (Lei 6.830/1980).

Os embargos têm como objetivo impugnar cobrança do crédito objeto de execução com base em título extrajudicial. Com natureza jurídica de ação autônoma, serão distribuídos por dependência e autuados em apartado, sendo a competência funcional de natureza absoluta; são aplicáveis à execução fundada em título extrajudicial, mas, excepcionalmente, são utilizados na execução contra a Fazenda Pública, mesmo sendo esta fundada em título judicial.

Pela regra atual, não há mais suspensão da execução pela oposição de embargos. No entanto, esse efeito pode ser atribuído, apenas, em casos de possibilidade de dano irreparável, hipótese em que haverá necessidade de garantia do juízo. É o que se depreende do artigo 739-A, §1º do Código Processo Civil (CPC): o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os embargos opostos contra a execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública e fundada em título extrajudicial serão de cognição sumária e plena, respectivamente, observadas as matérias constantes dos artigos 741 e 745,

---

<sup>23</sup> LOPES, João Batista. *op.cit.*, p. 89.

do CPC. Este último revela um rol de matérias mais amplo, visto que não houve prévio processo de conhecimento.

Os embargos contra títulos extrajudiciais, descritos nos incisos II a VII, do artigo 585, do CPC, serão passíveis de cognição plena. Excepcionalmente, devem se admitir embargos de cognição sumária contra título extrajudicial, quando este for título de crédito, já que sua apresentação basta para comprovar sua existência.

Conforme dispõe o artigo 745 do CPC, as matérias passíveis de serem alegadas em sede de embargos à execução são as seguintes: nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução, ou cumulação indevida de execuções; retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa e qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Aplica-se o prazo de 15 dias para oposição de embargos, contados da juntada do mandado e citação aos autos (artigo 738 do CPC).

Em relação ao recebimento dos embargos, estes poderão ser indeferidos liminarmente, conforme os incisos do artigo 739, do Código de Processo Civil (intempestivos, quando inepta a petição ou quando manifestamente protelatórios). Recebidos os embargos, será o embargado ouvido no prazo de quinze dias e se o Juiz considerar necessário poderá marcar audiência de instrução e julgamento<sup>24</sup>.

Tais mudanças acarretaram a diferenciação de duas modalidades de execução. Marcus Vinícius Rios Gonçalves<sup>25</sup> observa que:

Pode-se dizer que o Código adota agora duas técnicas de execução: a imediata, isto é, aquela feita sem a instauração de um processo independente, adotada para satisfação do credor munido de título executivo judicial; e a autônoma, que implica a formação de um novo processo, com a necessidade de citar-se o devedor, reservada para os títulos executivos extrajudiciais.

#### **I.IV Modalidades de Execução**

---

<sup>24</sup>GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios *Processo de Execução e Cautelar*, p. 103.

<sup>25</sup>GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios *Ibidem*, p. 08.

Verifica-se que toda execução terá por base os títulos executivos, os quais podem ser judiciais ou extrajudiciais.

Os títulos judiciais são aqueles definidos no artigo 475-N:

**Art. 475-N.** São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV – a sentença arbitral;
- V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Para os referidos títulos se configurarem é necessário que ocorra atividade cognitiva precedente, por isso, a sua execução é apenas uma das fases de um grande processo, ocorrendo esta de forma imediata e podendo ser definitiva ou provisória. Quando a sentença for transitada em julgado, a execução será definitiva; quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso recebido no efeito suspensivo ou execução de decisões oriunda de tutela antecipada, ela será provisória<sup>26</sup>.

Já os títulos executivos extrajudiciais são aqueles aos quais a lei atribui eficácia executiva. Estes dão ensejo a um processo autônomo de execução que se

---

<sup>26</sup>GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, *op. cit.*, pp. 09-10.

concebe sempre de maneira definitiva, mesmo nos casos do devedor embargar ou apelar da sentença<sup>27</sup>.

A grande diferença entre a execução definitiva e a provisória encontra-se na necessidade de esta estar caucionada e ser processada com a ciência do exequente de que, se a decisão for reformada, ele responderá com o bem dado em caução por perdas e danos<sup>28</sup>. Tal caução poderá ser requisitada pelo juiz de ofício e prestada nos mesmos autos.

Além disso, a execução também pode ser rotulada de acordo com a natureza da prestação a que ela se destina, mas sempre com seu foco voltado para satisfação do credor, já que esta é a sua finalidade. O processo executivo deve buscar, também, atribuir ao exequente aquilo que ele obteria, caso tivesse havido o adimplemento da obrigação. Nos casos em que isso não for possível, a obrigação deverá ser convertida em perdas e danos.

Existem dois meios previstos na legislação para que seja satisfeita a obrigação devida: o mecanismo de coerção e a sub-rogação. Enquanto o primeiro ocorre quando o Estado-juiz impõe meios de pressão, fazendo com que o próprio devedor cumpra com a obrigação (ex: multa); o segundo é o meio pelo qual o Estado sub-roga-se na qualidade de devedor para cumprir a obrigação (ex: vender bens em hasta pública).

## **Capítulo II – Surgimento da Exceção de Pré-executividade**

O surgimento da exceção de pré-executividade é resultante da insuficiência dos meios apresentados pela legislação para que os executados se defendam perante um processo de execução. Antes do advento da Lei 11.232/05, os embargos eram o único meio legal utilizado pelo executado para se defender; após promulgação da referida legislação, ficou claro que o suposto devedor, em processo

---

<sup>27</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, *ibidem*, p. 09.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, *ibidem*, p. 10.

de execução por título judicial, poderia apresentar também a impugnação como um outro meio de defesa.

Referidos meios de defesa não se demonstram suficientes, uma vez em que, neles, a cognição é limitada. E, no caso da Impugnação, ela depende da segurança do juízo que, em determinados casos, se faz injusta, como bem observa Olavo de Oliveira Neto<sup>29</sup>.

Nesse sentido, manifestaram-se a doutrina e a jurisprudência, dentre as mais variadas formas e diferentes meios criativos, até surgir o que hoje é denominado exceção de pré-executividade, ou objeção de pré-executividade.

A Nolasco<sup>30</sup> dispõe que o instituto da exceção de pré-executividade começou a ser tratado com maior importância e com a similaridade com que vemos hoje a partir do parecer número 95, de Pontes de Miranda, elaborado em 1966 para Companhia Siderúrgica Mannesmann.

Referida empresa havia sofrido dois pedidos de falência, sendo ambos baseados em títulos falsos, pois continham a assinatura falsificada de um de seus diretores. Desta forma, Pontes de Miranda opinou favoravelmente à defesa da companhia, independentemente de penhora, já que entendeu ser injusto exigir garantia do juízo para uma execução que não poderia vingar e cuja penhora ou depósito seriam feitos sobre ou mediante uma quantia estimável.

Segundo Clóvis Fedrizzi Rodrigues<sup>31</sup>, em seu trabalho “Exceção de Pré-executividade Uma Visão Constitucional”, esta não foi a primeira manifestação de Pontes de Miranda favorável ao instituto, pois, em comentários ao Código de Processo Civil 1939, o autor já admitia essa espécie de defesa na execução.

Depois disso, inúmeros foram os autores, doutrinadores e tribunais que passaram a admitir o questionamento pelo executado independentemente da garantia do juízo, em especial, nos casos de vícios ou de falhas relacionados aos requisitos de admissibilidade da execução.

---

<sup>29</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *A Defesa do Executado e dos Terceiros na Execução Forçada*, p. 98.

<sup>30</sup> NOLASCO, Rita Dias. *Exceção de Pré-executividade*, p.174.

<sup>31</sup> RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. “Exceção de Pré-executividade: uma visão constitucional” in: *Juris Síntese*, nº 40 - mar/abr de 2003.

Rita Dias Nolasco<sup>32</sup> dispõe em sua obra que, antes do referido parecer, essa forma de defesa do executado já existia. Pode-se encontrá-la, por exemplo, na época do império, com o Decreto Imperial número 9.885, de 1888, artigos 10 e 31, sob a forma de uma oposição do executado, independente da garantia da execução. Também, pelo Decreto número 848, de 1890, foi estabelecido, em processo de execução fiscal, que: “comparecendo o réu para se defender antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juízo, salvo se exhibir documento autêntico de pagamento da dívida, ou anulação desta”<sup>33</sup>. Verifica-se, portanto, que já era admitida a defesa do executado antes da penhora.

Até mesmo através de um decreto do estado do Rio Grande do Sul, número 5.225, de 1932, artigo 1º, XXIII, ficou estabelecida a exceção de impropriedade do meio executivo, por meio da qual “a parte citada para a execução de título executivo poderá, antes de qualquer procedimento, opor as exceções de suspeição e incompetência do juízo ou de impropriedade do meio executivo”<sup>34</sup>.

### Capítulo III – Conceito

O autor Olavo de Oliveira Neto<sup>35</sup> dispõe que

para definir um instituto, basta aglutinar, num mesmo enunciado, suas características principais. Por isso a grande variação das definições fornecidas pelos autores acerca dos diversos temas que estudam, já que cada qual tem ideias próprias acerca do que sejam as características principais do objeto do estudado.

O referido autor prossegue, definindo o instituto como “o incidente processual que tem por finalidade trancar o andamento de execuções ilegais ou infundadas mediante cognição exauriente da matéria nele veiculada a ser, de plano, realizada pelo juiz”. Afirmar ainda que tal conceito deva ser observado mediante análise de

---

<sup>32</sup> RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. *op. cit.*, p.170.

<sup>33</sup> MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade*, p. 22.

<sup>34</sup> Luiz Edmundo Appel Bonjuga, *A Exceção de Pré-executividade*, p. 67.

<sup>35</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de. *A Defesa do Executado e dos Terceiros na Execução Forçada*, p. 121.

certas características, quais sejam: possuir a exceção de pré-executividade natureza jurídica de incidente processual, cuja finalidade é levar o juiz ao conhecimento de matéria que, de plano, deve ser decidida, sendo relativa à admissibilidade ou ao mérito da execução; e deve ter por escopo o alcance da efetividade no processo de execução, fazendo com que o executado não sofra constrição e “tranque” o andamento da ação executiva.

Oliveira Neto lembra também que o “instituto ora estudado tem a natureza jurídica de incidente processual, já que se trata da inserção, no bojo do procedimento executivo, da produção de atos que nele não são previstos”<sup>36</sup>; logo, não se trata de reconvenção, pois não apresenta natureza jurídica de ação, apesar de se apresentar inserido nela. Também não se trata de contestação, uma vez que a amplitude de cognição desta ultrapassa o que apenas pode ser conhecido naquela, ou seja, a cognição exauriente a ser realizada de plano.

Marcos Zenóbia Soares, na obra “Exceção de Pré-executividade”<sup>37</sup>, define o referido instituto como sendo “o pedido direto de extinção do processo, o qual independente de embargos e segurança do juízo”, complementa o conceito, afirmando que se entende como “a alegação de vícios comprometedores da execução, cuja constatação é do juiz no início do processo”<sup>38</sup>.

Resta fazer referência a quem tem legitimidade para oferecer a exceção de pré-executividade. Rita Dias Nolasco<sup>39</sup>, em sua obra, dispõe da seguinte maneira: “estão legitimados para oferecer a exceção de pré-executividade aqueles que podem figurar no polo passivo da execução, nos termos do artigo 568 do Código de Processo Civil”. Por parte passiva entende-se aquela indicada e citada para figurar no polo passivo como executada.

O doutrinador Marcos Valls Feu Rosa<sup>40</sup> posiciona-se favoravelmente em poder a exceção de pré-executividade ser proposta por terceiros, pelo autor ou qualquer outra pessoa, desde que todos sejam atingidos pela execução. O autor

---

<sup>36</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de *op cit.*, p. 120.

<sup>37</sup> SOARES, Marcos Zenóbia. *Exceção de Pré-executividade*, p. 27.

<sup>38</sup> SOARES, Marcos Zenóbia, *ibidem*, p. 27.

<sup>39</sup> NOLASCO, Rita Dias *op. cit.*, p. 200.

<sup>40</sup> ROSA, Marcos Valls Feu. *Exceção de Pré-executividade*, pp. 48-49.

afirma que, em se tratando de matéria atinente aos requisitos da execução, todos aqueles acima mencionados estariam justificavelmente autorizados a propô-la.

No entanto, Nolasco<sup>41</sup> discorda do posicionamento acima mencionado, pois entende que ao autor e aos terceiros existem meios mais adequados para arguição. Portanto, segundo ela, estariam legitimados a oferecer a exceção de pré-executividade: o(s) devedor(es) que figurar(em) no título executivo judicial ou extra judicial; o espólio, os herdeiros e sucessores do devedor e o novo devedor; o fiador judicial, que se obrigou em juízo; o fiador convencional; e o responsável tributário.

---

<sup>41</sup> NOLASCO, Rita Dias. *ibidem*, pp. 201-202.

## Capítulo IV – Posicionamento da Doutrina

O acolhimento da exceção de pré-executividade na doutrina processual civil brasileira começou a surgir conforme foram se posicionando os doutrinadores a seu respeito. Divergências também foram, inevitavelmente, surgindo com tais definições, classificações, justificativas, natureza etc.

Pequena parcela da doutrina não admite a exceção de pré-executividade, fundamentando-se em que os únicos meios de defesa do executado são: no processo executivo judicial, a impugnação e, no título extrajudicial, os embargos do devedor. Como bem observa Rita Dias Nolasco<sup>42</sup>: a maioria da doutrina tem admitido o cabimento da exceção de pré-executividade, no próprio processo executivo, sem estar seguro o juízo, como forma preliminar de contraditar e fulminar no nascedouro a pretensão executiva viciada ou inexistente.

Grande parte das divergências de posicionamentos acerca do tema reside nas hipóteses de cabimento, pois, enquanto alguns doutrinadores ampliam as hipóteses para que incidam também sobre o mérito, outros restringem-nas, dizendo que estas devem se limitar às defesas processuais.

Danilo Knijnik<sup>43</sup> identifica quatro correntes teóricas: 1) Negativista: nega totalmente o cabimento da exceção de pré-executividade; 2) Ideológico-interpretativa: concebe o instituto com a interpretação da Constituição Federal, de seus princípios, principalmente o do contraditório; 3) Científico-restritiva: analisa a exceção de maneira científica, restringindo sua aplicação no plano meritório, para apenas pressupostos processuais e condições da ação; e 4) Científico-ampliativa: atribui maior amplitude ao cabimento da exceção, confere nível cognitivo compatível com a execução.

### **IV.I Posicionamentos Favoráveis ao Instituto da Exceção de Pré-executividade:**

---

<sup>42</sup>NOLASCO, Rita Dias. *op. cit.*, p. 175.

<sup>43</sup> KNIJNIK, Danilo. *Dissertação de Mestrado Apresentada ao Curso de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 1997. (*apud* NOLASCO, p. 176)

Conforme mencionado anteriormente, inúmeros são os posicionamentos favoráveis ao instituto da exceção de pré-executividade, seguem alguns deles. Luiz Edmundo Appel Bonjuga<sup>44</sup> dispõe que aos magistrados cabe atenção ao receberem uma pretensão executiva, devendo proceder, primeiramente, a uma fiscalização dos pressupostos processuais e, caso o Juiz não tenha percebido ou não tenha tido condições de perceber, cabe ao executado oferecer a exceção de pré-executividade.

Mauro Aguiar Moura<sup>45</sup>, em consonância com o acima disposto, afirma que o Juiz, ao despachar a petição inicial de execução, deve analisar se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, realizando o juízo de admissibilidade. Porém, caso tais questões não tenham sido saneadas, as de ordem pública podem ser ventiladas pelo executado nos autos da execução, sem a constrição de bens. Já o autor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira<sup>46</sup> relativiza a penhora, dispondo que ao executado será permitido alegar defesa nos próprios autos, independente de embargos.

Humberto Theodoro Júnior<sup>47</sup>, ao entender que a carência de pressupostos processuais ou de condições da ação causa nulidade absoluta no processo de execução, tornando-o sem eficácia, compreende não ser necessário que o executado ofereça embargos à execução, mas faça a arguição por simples petição, nos próprios autos da execução.

Para José Alonso Beltrame<sup>48</sup>, as nulidades podem ser vistas nos embargos, porém nada obsta que sejam verificadas nos próprios autos da execução pelo executado, desde que não envolvam feição de altas indagações.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>49</sup> afirma não ser legítimo exigir que o executado tenha o ônus de oferecer embargos mediante a penhora, quando a execução for claramente inadmissível. Além disso, para ele, dos fundamentos dos embargos

---

<sup>44</sup> BONJUGA, Luiz Edmundo Appel. *A Exceção de Pré-executividade*, p. 63.

<sup>45</sup> MOURA, Mauro Aguiar. *Embargos do Devedor: Teoria e Prática*, 4ª ed., p. 70/71

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Execução de Título Judicial e Defeito ou Ineficácia da Sentença*, pp. 15-16.

<sup>47</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 20. ed., v. 2, p. 146.

<sup>48</sup> BELTRAME, José Alonso. *Dos Embargos do Devedor*, p. 145.

<sup>49</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*, pp. 450-451.

poucos são aqueles que não podem ser verificados de ofício pelo juiz na própria execução.

Enquanto isso, Carlos Renato de Azevedo Ferreira<sup>50</sup> observa que a exceção de pré-executividade se justifica nas hipóteses de carência das condições da ação, como na hipótese de título inexistente ou ilegitimidade do exequente, por exemplo.

Novamente, Nolasco<sup>51</sup> afirma que o entendimento dos doutrinadores “que são contra o cabimento da exceção de pré-executividade no processo de execução não merece acolhida por não ser coerente com a ordem processual”, e justifica sua posição com fundamento no parecer de Galeno Lacerda que afirma não poder a interpretação da lei resultar em um absurdo. Uma vez exigido pelo Código de Processo Civil a penhora, claro estará que deverá a execução seguir normalmente, com todos os seus requisitos de ação executória. Portanto, hipóteses nas quais se verifica que a execução é infundada e não poderia prosperar não correspondem à determinação legal da segurança do juízo para que o executado possa se defender mediante embargos.

Teresa Arruda Alvim e Luiz Rodrigues Wambier<sup>52</sup> dispõem que a maior crítica feita pelos rivais da exceção de pré-executividade reside no fato de eventuais distorções que possam vir a ser feitas com o seu emprego, ou seja, com seu uso indiscriminado. Porém, ambos observam que esse argumento não é suficiente para a recusa do emprego de tal meio de defesa, já que também pode se veicular, por meio deste, afirmação no sentido de que a execução não seria admissível por motivos averiguáveis em apreciação da própria petição inicial da execução e documentos acostados. Ainda segundo os referidos autores, quando elementos que definam a execução como inviável forem encontrados, não existirá o dano do processo executivo se transformar em processo de conhecimento.

Araken de Assis<sup>53</sup> afirma que a utilização da exceção de pré-executividade com o emprego de má-fé, que pode acarretar ocultação ou dissipação de bens,

---

<sup>50</sup> FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. *Exceção de Pré-executividade*, p. 246.

<sup>51</sup> NOLASCO, Rita Dias. *op. cit.*, p. 181.

<sup>52</sup> ALVIM, Tereza Arruda e WAMBIER, Luiz Luiz Rodrigues, *Sobre a Objeção de Pré-executividade*, p. 412.

<sup>53</sup> ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*, pp. 427-428.

pode ser combatida mediante medida cautelar repressiva, nos termos do artigo 615, III, do Código de Processo Civil, pois não seria justa uma penhora nestas circunstâncias. “Dos males, o menor”.

Para Eduardo Arruda Alvim<sup>54</sup> a exceção de pré-executividade não compromete os princípios do processo executivo, mas está completando o sistema, aperfeiçoando-o. Assim, esta tornou-se uma opção admissível para que o executado evidencie a insubsistência da execução, sem precisar comprometer seu patrimônio e garantindo celeridade, ante, por exemplo, a uma execução incabível.

Nolasco<sup>55</sup> afirma que a defesa fora dos embargos, no processo de execução, não deve ser afastada por mero temor de caráter protelatório do devedor, passível de coibição. Além disso, o emprego do referido instrumento não está adstrito somente aos casos em que se verifica a nulidade ou a inexistência de um pressuposto de admissibilidade da execução. Para ela, não parece ser admissível que a execução ou a exigência da garantia do juízo se estabeleçam quando o executado tiver prova de quitação da dívida ou quando o título estiver prescrito, sob a alegação de prejudicar a quem o direito igualmente cabe auxiliar.

#### **IV.II Posicionamentos Contrários ao Instituto da Exceção de Pré-executividade:**

Apenas pequena parte da doutrina claramente contrária à defesa do executado mediante apresentação da exceção de pré-executividade, aceita somente os embargos do devedor para execução de títulos extrajudiciais e a impugnação para a execução de títulos judiciais.

Apesar de o referido instituto ser largamente utilizado e aceito através de doutrina e jurisprudência, um exemplo dos doutrinadores que não aceitam o emprego da exceção de pré-executividade é o autor Alcides de Mendonça Lima<sup>56</sup> que afirma:

---

<sup>54</sup> ALVIM, Eduardo Arruda, *op cit*, p. 184.

<sup>55</sup> NOLASCO, *op cit*, pp. 183-184.

<sup>56</sup> Alcides de Mendonça Lima, *apud* NOLASCO, *op cit*.

Alastrando-se do ponto de vista daqueles conspícuos juristas (Galeno Lacerda e Pontes de Miranda), não haveria mais embargos com penhora: com algum artifício, o devedor sempre arranja um ardiloso argumento para eximir-se da penhora, ainda que apresentado embargos ou, quiçá, na técnica do devedor nestes autos, já interpor agravo contra despacho vestibular, quando manda citar para pagar ou nomear bens à penhora.

Wills Santiago Guerra<sup>57</sup> complementa esse ponto de vista, dizendo que a composição do processo executivo não permite ao executado arguir pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo iniciado ou de condições da ação executiva, ou, principalmente, quanto ao ato subjacente ao título executivo.

Marcelo Lima Guerra<sup>58</sup> “entende que tanto aqueles que admitem a exceção de pré-executividade, como aqueles que a criticam, não estabeleceram uma clara distinção entre os vícios relativos aos requisitos de admissibilidade da execução”. José Alonso Beltrame também retrata a necessidade da distinção entre os vícios relativos aos requisitos de admissibilidade da execução que, para serem constatados, não necessitam da produção de prova e podem ser admitidos de ofício pelo juiz, daqueles outros vícios que, ao contrário, demandam de produção de provas para serem demonstrados existentes e, enquanto não confirmados, não podem, serem avaliados existentes pelo poder judiciário.

Para Marcelo Lima Guerra<sup>59</sup>,

admitir a exceção de pré-executividade para alegar vícios da execução que, para serem verificados, carecem de produção de prova, além de ser frontalmente contrário a lei, é igualmente capaz de perpetrar injustiças idênticas ou mais graves ainda, como aquelas que tenderia a evitar. Adverte que, deferida a produção de prova pericial ou oral, o processo de execução, em completa contradição com o próprio sistema processual, se transformaria em processo de conhecimento, o que, em última análise, significaria o esvaziamento de todo o livro II do Código de Processo Civil.

---

<sup>57</sup> GUERRA, Wills Santiago, *Aspectos da Execução Forçada no Sistema Processual Brasileiro*, p. 65.

<sup>58</sup> Apud NOLASCO, *ibid.*, pp. 180-181.

<sup>59</sup> Marcelo Lima Guerra, *Execução Forçada: Controle de Admissibilidade* (apud NOLASCO, *op cit.*)

O autor conclui sua arguição atestando que, apesar de ser possível a utilização de outros meios de defesa, aquele que garante uma defesa mais expressiva, com relação ao controle de admissibilidade da execução, é o dos embargos do devedor.

## Capítulo V – Cabimento

Há diversas discussões acerca das hipóteses de cabimento da Exceção de Pré-executividade; entretanto, alguns autores restringem sua aplicação apenas para os casos em que se aborde matéria de ordem pública, nos quais o Juiz deva averiguar de ofício, enquanto outros ampliam também para as hipóteses em que se discuta o mérito.

Isso é igualmente observado pela jurisprudência, para a qual existem acórdãos que restringem sua aplicação, conforme os primeiros autores, e outros que prolongam sua utilização.

Nesse sentido, João Batista Lopes<sup>60</sup> afirma que

duas correntes se formaram a respeito dessa figura: uma, conferindo-lhe âmbito restrito para só admitir alegação de matéria de ordem pública; outra, ampliando seu elastério para permitir que o executado argua qualquer dos meios extintivos da obrigação, desde que ofereça prova escrita

Na segunda possibilidade, poderá ser discutida a autenticidade do documento ou observância dos requisitos para a validade do pagamento.

Rita Dias Nolasco<sup>61</sup> acolhe

o entendimento segundo o qual deverá ser admissível o cabimento da exceção de pré-executividade, sem a garantia do juízo, nos casos em que a execução não prosperará, por ser nula ou mesmo inexistente: assim, a matéria veiculada pode dizer respeito tanto ao

---

<sup>60</sup> LOPES, João Batista. *Defesa do Executado na Reforma da Execução Civil*, p. 91.

<sup>61</sup> NOLASCO, Rita Dias. *op cit.*, pp. 211-212

juízo de admissibilidade quanto ao juízo de mérito da execução, desde que não haja a necessidade de dilação probatória. Portanto, as matérias alegadas através da exceção de pré-executividade são admitidas pela cognição que o juiz pode efetuar, ou seja, só serão admitidas as matérias que permitirem que o juiz conheça, de imediato, no momento em que foi alegada, sem a necessidade de produção de provas.

A autora considera que a vertente doutrinária que restringe as hipóteses de aceitação da exceção de pré-executividade oferece distorção, pois admite, por exemplo, que o devedor executado, nos autos da execução, declare sua ilegitimidade passiva, comprovando que se trata de homonímia; no entanto, não aceita que o devedor executado, no próprio processo de execução, afirme, por exemplo, que já efetuou o pagamento do débito, ou que, segundo a lei, foi exonerado da fiança, ou que a nota promissória está prescrita, simplesmente por serem questões ligadas ao mérito executivo.

Vale lembrar que a ação executiva é uma das espécies de ação, por isso a teoria das condições da ação deve ser válida para todas as espécies de ação, inclusive, para a ação executiva, como bem observa a autora. Nolasco define ação como sendo “um direito público, subjetivo, autônomo, abstrato de agir em juízo, expondo uma ou mais pretensões, que podem ser fundadas ou infundadas, exigindo a prestação de tutela jurisdicional”<sup>62</sup> e que são suas condições: a possibilidade jurídica do pedido; a legitimidade das partes; e o interesse processual, sendo que o juiz apenas apreciará e julgará quando todas estiverem presentes. Por isso, conclui-se que as condições da ação devem ser aplicadas às ações executivas, sob pena de quebra da unidade do sistema.

Mais adiante, no mesmo texto, a autora afirma que as condições genéricas da ação executiva são a possibilidade jurídica do pedido; a legitimidade da parte; e o interesse de agir. São as hipóteses de cabimento, segundo ela:

#### I. Falta de Algum dos Requisitos de Admissibilidade da execução:

---

<sup>62</sup> Rita Dias Nolasco, *ibid*, p. 102.

Os requisitos de admissibilidade da execução são: 1) as condições da ação, quais sejam, a) possibilidade jurídica do pedido, b) legitimidade da parte, c) interesse de agir; 2) os pressupostos processuais, que se classificam em: a) de constituição (jurisdição, petição inicial, citação, capacidade postulatória); b) de validade (petição inicial apta, citação válida, juízo competente e juiz imparcial, capacidade processual); c) pressupostos processuais negativos (litispendência, coisa julgada, perempção).

A autora defende que

deve ser permitido ao executado utilizar-se da exceção de pré-executividade para alegar ausência de pressupostos processuais positivos (de constituição ou de validade) e/ou existência de negativos (...) admite-se também o oferecimento da exceção de pré-executividade para alegar a ausência de qualquer das condições da ação, (...) pois “a grande maioria da doutrina e da jurisprudência tem entendido que não é exigível a oposição da ação de embargos e muito menos a previa segurança do juízo para que o executado leve tais matérias – relativas aos requisitos de admissibilidade da execução – ao conhecimento do juiz, nos próprios autos do processo de execução<sup>63</sup>.

## II. Falta ou Vício do Título Executivo:

O título executivo é imperioso para a propositura da ação de execução, mas apenas ele não é suficiente para fazer nascer a ação executiva, pois existem outros requisitos. Apresentam-se a seguir os pontos de vista de alguns autores de referência no assunto.

Para Paulo Henrique dos Santos Lucon<sup>64</sup>,

quando o título não existe ou quando sua própria existência é posta em discussão, seria uma ilegalidade exercer contrição sobre o patrimônio do obrigado, justamente porque para tanto falta o elemento legitimador possível, ou seja, o título executivo.

---

<sup>63</sup> NOLASCO, *passim*, pp. 215- 216.

<sup>64</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *O Controle dos Atos Executivos e Efetividade da Execução*, p. 335.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco<sup>65</sup>, deve-se

deixar que a execução se instaure, com a constrição patrimonial inicial sobre o patrimônio do executado (penhora), para apreciar a questão da existência do título somente em eventuais embargos, constitui grave e ilegal inversão sistemática.

Rita Dias Nolasco<sup>66</sup>, entretanto, dispõe sobre o título viciado que

a segurança do juízo realmente não deve ser exigida nos casos em que o título executivo, em que se baseia a execução, não possua liquidez, certeza ou exigibilidade, tal fato pode ser reconhecido de ofício pelo juiz ou arguido pela parte executada através da exceção de pré-executividade, pois nesses casos a execução não poderia sequer ter sido ajuizada (...), portanto permite-se a alegação da ausência dos requisitos formais do título, no próprio processo executivo, através da exceção de pré-executividade.

Desta maneira, restou claro que, nos casos de títulos que representem falta de liquidez, certeza e exigibilidade, quando utilizados em um processo de execução, tais títulos poderão ser objeto de petição de exceção de pré-executividade. A autora entende que títulos que contenham rasuras, rasgos ou emendas são viciados (vício material) e, por isso, passíveis de exceção de pré-executividade.

Observam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>67</sup>, em comentários ao Código de Processo Civil, nota 1 e 2 ao artigo 386, que o título executivo deve ser limpo e revelador de fatos probatórios, por isso, espaços em brancos devem ser anulados e emendas e rasuras observadas, sob pena de afetar o *animus probatória* do documento.

Com relação à falsidade da assinatura no título executivo, diz Rita Dias Nolasco observa que, se existir pertinência, demonstrando a clara falsidade do documento, poderá ser discutido através da exceção de pré-executividade, mas, se houver necessidade de perícia grafo técnica, cabem embargos de execução, no qual a questão poderá ser amplamente discutida.

---

<sup>65</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*, p. 451.

<sup>66</sup> NOLASCO, Rita Dias *op cit*, pp. 218-219.

<sup>67</sup> NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*, nota 1 e 2 ao artigo 386.

### III. Nulidade da Execução:

O artigo 618 do Código de Processo Civil trata sobre a nulidade na execução:

Art. 618 - É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (Art. 586);

II - se o devedor não for regularmente citado;

III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do Art. 572.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>68</sup> entende que referido artigo não é técnico ao dizer nulidade de execução, uma vez que a falta do título executivo ou a não liquidez, certeza e exigibilidade não acarretam nulidade da execução, mas falta de interesse processual de agir, carência da ação executiva.

José Raimundo Gomes da Cruz<sup>69</sup> observa que a falta de citação, estabelecida no inciso II, realmente implica nulidade, mas as hipóteses dos incisos I e III resultam em falta de interesse processual. Já, para Vicente Greco Filho<sup>70</sup>, também é admitida a alegação de inexistência do título e, se a execução for nula, será injusto obrigar o devedor a assegurar o juízo apenas para informar que o suposto credor é carecedor da execução.

Rita Dias Nolasco<sup>71</sup> observa que

Na verdade, não existe a chamada 'nulidade cominada' no processo de execução, pois a única previsão contida no Código de Processo Civil, no artigo 618, conforme constatamos, foi feita de maneira insatisfatória. Mas, toda vez que ocorrer nulidade na execução, poderá ser decretada de ofício pelo juiz, ou arguida pelo executado, através de exceção de pré-executividade, a qualquer tempo nos autos do próprio processo executivo, independente da segurança do juízo.

---

<sup>68</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *op cit*, p. 422.

<sup>69</sup> CRUZ, José Raimundo Gomes da. *O Processo de Execução e a Reforma do Código de Processo Civil*, p. 96.

<sup>70</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, v. 3, p.51.

<sup>71</sup> NOLASCO, Rita Dias *op cit*, p. 227.

Humberto Theodoro Júnior<sup>72</sup> é sensato ao observar a arguição de nulidade nos próprios autos da execução, afirmando que não será admitido, a pretexto de exceção de pré-executividade, que o devedor instaure dilação probatória sem observar o procedimento dos embargos.

#### IV. Nulidade da Penhora:

A penhora, segundo Araken de Assis<sup>73</sup>, incide sobre bens corpóreos e incorpóreos na posse ou não do executado, integrante ou não do patrimônio do devedor e penhoráveis. Além disso, segundo observa Rita Dias Nolasco<sup>74</sup>, a penhora ilegal será aquela que recair sobre bens impenhoráveis, ou quando o ato, em si mesmo considerado, não observou os parâmetros legais.

Existem bens aos quais a legislação confere peculiaridades, como os determinados no artigo 649 do Código de Processo Civil e na lei 8.009/90. Tais diplomas legais dispõem sobre os bens impenhoráveis, sendo assim, os bens ali descritos não poderão ser objeto de penhora. O artigo 650, também do Código de Processo Civil, define bens que poderão ser penhorados apenas na falta de outros.

Teori Albino Zavascki<sup>75</sup>, em *Comentários ao Código de Processo Civil*, forma grupos para tratar de tal assunto. Os bens que não admitam constrição formam o grupo da impenhorabilidade absoluta; os bens que, preenchidos certos requisitos, admitem, formam o grupo da impenhorabilidade relativa (artigo 650 do Código de Processo Civil).

#### V. Nulidade da Arrematação:

Rita Dias Nolasco define arrematação como sendo o meio executório empregado na execução em que os bens penhorados serão alienados a terceiro

---

<sup>72</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela Cautelar e Antecipatória em Matéria Tributária*, p. 5.

<sup>73</sup> ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*, p. 505.

<sup>74</sup> NOLASCO, Rita Dias. *Ibid.*, p. 229.

<sup>75</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 63.

para satisfazer o credor com o fruto dessa alienação, sendo o seu núcleo a conversão do bem penhorado em dinheiro.

Araken de Assis<sup>76</sup> afirma que a nulidade na arrematação

tanto pode ser substantiva, concernente ao negócio em si (artigos 145 e 147 do Código Civil), quanto processual, verificada no curso do procedimento 'in executivis' (p.ex., a omissão do edital quanto às qualidades da coisa, à falta de intimação do devedor, do seu cônjuge, e assim por diante).

O autor complementa sua afirmação reforçando que a declaração da nulidade da arrematação pode ser postulada a todo tempo, mediante simples petição, tendo legitimidade para arguição o adquirente, o executado que não tenha dado causa à nulidade, o exequente ou credor concorrente.

É válido entender que, segundo Nolasco<sup>77</sup>, em qualquer das hipóteses de declaração de nulidade da arrematação, o bem retornará a condição de penhorado.

#### VI. Evidente Excesso de Execução:

O excesso de execução está disposto no artigo 743 do Código de Processo Civil:

Art. 743 - Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (Art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

José Miguel Garcia Medina<sup>78</sup> dispõe que:

---

<sup>76</sup> ASSIS, Araken de, *ibid*, p. 590.

<sup>77</sup>NOLASCO, Rita Dias, *op cit*, p. 223.

<sup>78</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos no Processo de Execução: Notas Sobre Alguns Aspectos Controvertidos*, p. 394.

tendo considerada a possibilidade de controle de ofício da memória de cálculo apresentada pelo credor, a fim de impedir excessos, sustenta que nada impede que o executado apresente sua impugnação, independente de ter havido penhora, através da exceção de pré-executividade.

#### VII. Pagamento:

Segundo Rita Dias Nolasco, o pagamento é fator extintivo do direito material do exequente, fazendo com que a execução não tenha um objeto. A esse respeito acrescenta o ilustre doutrinador, Candido Rangel Dinamarco<sup>79</sup>, que

quem recebeu o que lhe era devido já não tem o direito material que alega e isso é matéria atinente ao mérito de sua de sua pretensão; ocorrido o adimplemento, quem era credor já não é mais e sua pretensão a receber pela segunda vez não merece ser satisfeita pela via executiva nem por qualquer outra, em qualquer tempo.

Sendo assim, tem-se admitido ao executado alegar o pagamento através da exceção de pré-executividade.

#### VIII. Prescrição e Decadência:

Conforme dispõe Rita Dias Nolasco<sup>80</sup>,

decadência é a perda do direito subjetivo potestativo, ou seja, do direito tendente à modificação de estado jurídico existente; direito este que independe da prestação de outrem. A prescrição, por sua vez, é a perda do direito subjetivo a exigir uma prestação, que depende da atuação positiva ou negativa de outrem.

A decadência, diferentemente da prescrição, poderá ser alegada de ofício pelo juiz mesmo quando relativo a direitos patrimoniais. Os embargos à execução são o meio próprio para a alegação e discussão da prescrição, mas, caso o devedor a argua em exceção de pré-executividade, comprovando de plano, o juiz não deve

---

<sup>79</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Execução Civil*, p. 414.

<sup>80</sup> NOLASCO, Rita Dias. *op. cit.*, p. 237.

deixar de analisá-la. Vale dizer que tal visão também tem sido consagrada pela jurisprudência.

Sérgio Shimura<sup>81</sup> observa que, se a prescrição surge de maneira clara, óbvia e imediata, ao simples exame do título executivo, “parece-nos que o sistema não proíbe o uso da exceção antes mesmo do ato propriamente executivo (penhora)”, bastando que o juiz abra vista para que a parte contrária se manifeste. Caso o juiz entenda que o devedor está tentando prorrogar a execução, deverá remeter as vias normais, ou seja, embargos.

#### IX. Compensação:

A compensação é o meio pelo qual se extinguem, de maneira recíproca, as obrigações das pessoas que devem entre si. No Brasil, segundo Rita Dias Nolasco<sup>82</sup>, vige o sistema da compensação legal, assim, basta que o devedor de dívida certa, líquida e exigível, torne-se credor do seu credor de outra dívida com os mesmos requisitos.

A referida autora, bem como grande parte da doutrina, dispõem que a compensação, como forma de extinção da obrigação, pode ser manifestada a qualquer tempo, via exceção de pré-executividade, desde que ocorra prova evidente da existência de créditos compensáveis, ou seja, sem que seja necessária a dilação probatória.

Vale dizer que pequena parte da doutrina não admite tal alegação a qualquer tempo, exigindo que seja feita na contestação ou nos embargos, sob pena de preclusão.

#### X. Ação Executiva *lato sensu* e ação Mandamental:

Segundo Pontes de Miranda<sup>83</sup>, ação mandamental é aquela que tem o intento basilar de que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo determina. De

---

<sup>81</sup> SHIMIURA, Sérgio *Título Executivo*, p. 80.

<sup>82</sup> NOLASCO, Rita Dias. *ibid*, p. 240.

<sup>83</sup> Pontes de Miranda, *op cit*, p. 3.

outra forma, Rita Dias Nolasco define-a como a ação que visa adquirir ordem judicial (mandado) destinado a outro órgão do Estado ou a um particular e que seu cumprimento implique sanção de natureza material, processual, e ata penal<sup>84</sup>. Sendo assim, a sentença mandamental não depende para sua concretização de processo de execução<sup>85</sup>.

Já ação executiva *lato sensu* é similar a uma sentença de condenação, porém, assegura uma especial eficácia, já que legitima a execução sem a necessidade de um novo processo<sup>86</sup>.

Portanto,

na ação executiva *lato sensu* e na ação mandamental, por não se destinarem à formação de título executivo judicial e não formarem processo de execução autônomo (são autoexecutáveis), não são cabíveis os embargos à execução, e, por não se tratar de processo de execução, também não é cabível a exceção de pré-executividade. Não há previsão legal para defesa do réu que sofre de tais atos executivos<sup>87</sup>.

Finalmente, Donaldo Armelin dispõe que o direito de defesa nesta espécie de execução é omitido no Código de Processo Civil<sup>88</sup>.

## **Capítulo VI – Princípios Constitucionais norteadores da Exceção de Pré-executividade:**

Cândido Rangel Dinamarco<sup>89</sup> afirma que houve, inicialmente, duas fases ao longo da evolução do processo civil: a sincretista e a autonomista. Posteriormente, o autor apresenta uma terceira fase, a instrumentalista. Conforme esta última fase, é fundamental que o processo seja o exercício da prestação jurisdicional, seguro,

---

<sup>84</sup> NOLASCO, Rita Dias. *op cit*, p. 242.

<sup>85</sup> ASSIS, Araken de, *op cit*, p. 30.

<sup>86</sup> ARRUDA, Teresa Celina e WAMBIER, Alvim, *Nulidades da Sentença*, p. 64.

<sup>87</sup> NOLASCO, Rita Dias. *passim*, pp. 243-245.

<sup>88</sup> ARMELIN, Donaldo *Apontamentos Sobre o Direito de Defesa na Execução Forçada*, p. 134.

<sup>89</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *op cit*, p. 45.

célere, e busque maior proximidade da justiça, sempre a serviço da sociedade e do Estado.

Segundo Rita Dias Nolasco<sup>90</sup>, o direito justo não é aquele aplicado de maneira rigorosa, mas aquele que busca o espírito da lei, cabendo aos órgãos competentes procurarem além dela, sempre a adaptando à realidade. Nolasco afirma que, se consagrarmos a lei como se lê, comprometeremos a finalidade justiceira a que ela visava, estando certo que os operadores do direito, ao interpretarem uma norma, devem se comprometer com a realidade, ou seja, eles devem se empenhar para que se chegue a uma realidade social e a uma política justa e condizente ao seu tempo. Além disso, para a autora, as leis processuais devem consentir de modo mais acabado e competente o interesse das partes, entendendo-se tanto aquele que exerceu seu direito à jurisdição, como daquele que combateu, oferecendo defesa.

A ordem jurídica positiva (Constituição e leis ordinárias) e o entendimento do direito processual mais recentemente têm salientado uma série de princípios e garantias que, juntos e interpretados de maneira harmoniosa, encaminham as partes à ordem jurídica justa<sup>91</sup>.

Miguel Reale<sup>92</sup> define esses princípios como sendo enunciações normativas de caráter genérico, que condicionam e orientam o entendimento do ordenamento jurídico, e afirma que eles são as estruturas básicas de um ordenamento jurídico, como verdadeiros alicerces.

Nolasco<sup>93</sup> acrescenta que os princípios são preceitos de caráter universal, porém, carregados de normatividade. Estes, segundo ela, obtêm escopo múltiplo: facilitar a compreensão do ordenamento jurídico; justificar, ideologicamente, a razão de ser desse ordenamento; servir como supedâneo para a interpretação de normas, bem como de fundamentos da sentença; neste último caso, eles atuam no “vazio legislativo”, como a finalidade de estruturar as situações de lacuna, em que nada previu o legislador. Entretanto, a importância maior dos princípios constitucionais é

---

<sup>90</sup> NOLASCO, Rita Dias. *op cit*, p. 30.

<sup>91</sup> CINTRA et alli Antonio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*, p. 33.

<sup>92</sup> REALE, Miguel *Lições Preliminares de Direito*, p. 300.

<sup>93</sup> NOLASCO, Rita Dias. *op cit*, p. 33.

a vinculação de valores e tarefas ao intérprete. Este vínculo colabora como alicerce legítimo de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional<sup>94</sup>.

Atualmente, vêm se estabelecendo o denominado direito processual constitucional, formado pela aproximação e inter-relacionamento da Constituição e do processo, que trela a metodologia e a sistemática dos princípios constitucionais aplicados ao processo<sup>95</sup>.

Desta forma, faz-se necessária a interpretação dos princípios constitucionais ao processo de execução civil, para melhor proporcionar um sistema processual equitativo, capaz de concretizar o acesso à justiça, que utilize o devido processo legal, observando o contraditório e uma ampla defesa.

## **VI.I Princípio do Acesso à Justiça**

O princípio do acesso à justiça é um princípio constitucional aplicado ao processo, e que, segundo Nolasco, é um dos principais entre eles por sustentar toda a “teia” de princípios constitucionais atinentes ao processo, além de ser fonte de muitos outros, como assistência judiciária, aumento dos deveres e poderes do juiz, celeridade e efetividade do processo etc.

O acesso à justiça significa, ou deve significar, segundo Ada Pellegrini Grinover<sup>96</sup>, não apenas o acesso aos tribunais, mas também a um processo justo, o acesso ao devido processo legal. Tal princípio, bem como todos os demais dispostos na Constituição Federal, deve ser extremamente observado e aplicado ao processo de execução, uma vez que o patrimônio de uma pessoa será atingido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, demonstra que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário por lesão ou ameaça a direito”. Desta forma, demonstra-se injusto que uma pessoa não possa apresentar defesa, uma vez que o princípio do acesso à justiça garante que todas as pessoas têm o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado.

---

<sup>94</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*, p. 49.

<sup>95</sup> NOLASCO, Rita Dias. *ibid*, p. 34.

<sup>96</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *Novas Tendências do Direito Processual*, p. 244.

Em uma interpretação mais moderna, Rita Dias Nolasco entende que tal norma não apenas garante a provocação da tutela jurisdicional por todos, mas também garante o acesso efetivo à ordem jurídica justa, garantindo o direito à tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

Segundo a autora,

pode-se concluir que é perfeitamente possível e adequado admitir-se o exercício do direito de defesa no bojo da execução, sobretudo quando se alega a existência dos pressupostos processuais, ou das condições da ação exigíveis na constituição de toda relação processual, ou quando o título executivo não é na verdade, por qualquer razão, título executivo e em outras hipóteses em que a execução não pode prosperar. É inadmissível em tais casos que o executado tenha que garantir o juízo para propor a ação de embargos <sup>97</sup>.

## VI.II Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal, assim como o do acesso à justiça, é previsto no texto constitucional e igualmente importante, pois também dá origem a outros, como garantia do direito de ação, do direito de ampla defesa, de igualdade de tratamento, do contraditório, entre outros. Esse princípio está no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal Brasileira, o qual assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O mesmo artigo, no inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Esse princípio garante às partes um processo justo, um tratamento jurisdicional igualitário, sem que uma parte se sobreponha sobre a outra, conferindo ao Poder Judiciário os meios necessários para a busca da verdade<sup>98</sup>. Além disso, tal princípio deve assegurar ao sistema processual seguir conforme previsto na

---

<sup>97</sup> NOLASCO, Rita Dias. *op cit*, pp. 40-41.

<sup>98</sup> NOLASCO, Rita Dias *op cit*, p. 46.

legislação, ou seja, dar chance para que as partes se auxiliem por todas as formas legalmente previstas.

A Constituição Federal, todavia, ao assegurar que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, contraria o que dispõe o Código de Processo Civil, que requer a garantia do juízo através de depósito ou de penhora, como requisito para que o executado apresente defesa. Esta ocorrerá apenas com o confinamento de patrimônio do suposto devedor, o que não se torna justo em casos nos quais a assinatura trazida no título executivo é falsa. Nessas situações, o suspeito devedor estaria sofrendo constrição em seu patrimônio, sem que antes apresente defesa.

Por isso, entendemos que os argumentos trazidos por aqueles que não acolhem a exceção de pré-executividade são inconstitucionais, já que tal criação doutrinária veio socorrer o referido dispositivo legal para que ele não se torne inconstitucional; ou seja, a exceção de pré-executividade foi o meio encontrado pela doutrina para que o executado, em determinados casos, apresente defesa sem a necessidade da garantia do juízo, respeitando, assim, o princípio do devido processo legal, o qual está disposto na Carta Magna.

### **VI.III Princípio do Contraditório**

Conforme dito, o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa são provenientes do devido processo legal, uma vez que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

No tocante à incidência do contraditório na execução, verifica-se, pela literalidade da lei constitucional, que esse princípio certamente deve ser aplicado uma vez que, do contrário, caso não haja a incidência do princípio do contraditório na execução, seria o mesmo que afirmar que tal meio não forma um processo, o que não é verdade.

Rios Gonçalves<sup>99</sup> dispõe que:

A Constituição Federal garantiu a adoção do contraditório em todos os processos judiciais (CF, art. 5º, LV), sem fazer qualquer ressalva, o que torna incontroversa a sua aplicação na execução civil, seja ela um processo autônomo, seja uma fase de um processo maior.

Por tal derivação, esses são princípios que se tornaram extremamente parecidos, Rita Dias Nolasco<sup>100</sup> inclusive os define como sendo “princípios irmãos” já que ambos expressam os limites e a forma de defesa na esfera jurídica de qualquer pessoa. O princípio do contraditório representa a garantia de participação igualitária das partes no processo; assim, o direito de ação deve ser igual ao direito de defesa<sup>101</sup>, cabendo aos juízes assegurar aos litigantes uma igualdade, uma maneira equânime, uma distribuição de forças iguais.

Humberto Theodoro Júnior<sup>102</sup> observa que nenhum processo ou procedimento pode ser disciplinado sem assegurar às partes a regra de isonomia no exercício das faculdades processuais, e isso é o contraditório.

Nesse sentido tem-se o entendimento de Eltevína Ribeiro, Relatora do Tribunal de Justiça do Maranhão:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. A doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a exequibilidade de título ou a liquidez do crédito.

---

<sup>99</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios *Processo de Execução e Cautelar*, p. 16.

<sup>100</sup> NOLASCO, Rita Dias. *op cit*, p. 47.

<sup>101</sup> Cintra, Antonio Carlos de Araújo *et alli. op cit*, p.48.

<sup>102</sup> THEODORO Júnior, Humberto *Curso de Direito Processual Civil*, p. 24.

Noutras palavras: levar ao magistrado, mesmo antes de estar seguro o juízo, o conhecimento de matérias suscetíveis de apreciação de ofício, objetivando, assim, a extinção do processo executivo. Assim, não cogito de ocorrência de lesões ao art 736 a 746 do CPC quanto à regra dos embargos para se opor à execução. Contudo, ante às limitações da estreita via da Exceção de Pré-Executividade, não bastam os requisitos essenciais da mesma para atingir a Execução e retirar aqueles predicados necessários ao título para fins executórios. Deve, necessariamente, até mesmo em atenção ao art. 398 do CPC, atentar aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a exemplo de qualquer via incidental. Recurso conhecido e provido para reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, declarando nulo o Decisum para que seja oportunizado, primeiramente, ao Banco se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 368052005 MA, Relator: ETELVINA LUIZA RIBEIRO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/04/2006, SAO LUIS)

#### **VI. IV Princípio da Ampla Defesa**

O princípio da ampla defesa também está disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e deriva do contraditório. A ampla defesa constitui aspecto inerente à garantia de acesso à justiça e inerente a um Estado democrático de direito.

É o princípio que garante a defesa no âmbito mais abrangente possível. É a garantia de que a defesa é o mais legítimo dos direitos do homem. Esse princípio contém duas regras básicas: a possibilidade de se defender e a de recorrer. A ampla

defesa abrange a autodefesa ou a defesa técnica (o defensor deve estar devidamente habilitado); e a defesa efetiva (a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo). É princípio básico da ampla defesa que não pode haver cerceamento infundado, ou seja, se houver falta de defesa ou se a ação do defensor se mostrar ineficiente, o processo poderá ser anulado. Por esse motivo, tal princípio justifica o emprego da exceção de pré-executividade, ou seja, se, por um lado, o credor tem o direito de ver satisfeito o seu crédito, o devedor tem igualmente o direito de não ser admoestado em seus bens, se o processo executivo não for legítimo e, por conseguinte, justo.

Os novos contornos do Direito Processual decorrem do balizamento constitucional conferido a institutos de cunho processual, isto é, a constitucionalização das garantias de um processo justo e legítimo, resguardando o direito ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório e isonomia.

Atualmente a ampla defesa e o contraditório vem sendo suprimidos com a justificativa da efetividade do processo, ante a inegável morosidade em que se encontra o poder judiciário. Porém, ambos não podem ser deixados de lado, já que são garantias dispostas em nossa carta magna, que deve ser fielmente resguardada.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA CDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória. 2. A dilação probatória se mostra dispensável para a comprovação cabal do direito alegado, uma vez que foi possível averiguar sua

plausibilidade com a segurança jurídica necessária na exceção de pré-executividade. 3. Ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa o momento em que é verificada a comprovação da falta de intimação pessoal na formação do processo administrativo - ADI 4264 MC/PE, rel. ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ-e de 30/5/2011. 4. Apelação a que se nega provimento. (Apelação nº 200333000219180, TRF1, 8a Turma, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, j. 22/11/2013, e-DJF1 DATA:07/02/2014 p.1337).

#### **VI.V Princípios Gerais da Execução Influentes na Exceção de Pré-executividade**

O processo de execução sofre influências de outros princípios, além dos determinados pela Constituição Federal. Um deles é o princípio da menor onerosidade, que deriva do artigo 620 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Desta forma, a exceção de pré-executividade, por aceitar uma determinada forma de defesa do executado sem a garantia do juízo, se vale deste princípio para se fundamentar, pois nas hipóteses de cabimento de tal meio de defesa.

Bem assevera Dinamarco que

a lei busca um equilíbrio para a solução dos conflitos, constituindo como limite político para salvaguardar o devedor e ‘constitui também limite político à execução o disposto no artigo. 620 do Código de Processo Civil e o conjunto de disposições que gravitam em torno da ideia fundamental de torná-la tão suportável quando possível ao devedor e ao seu patrimônio. Pode-se mesmo dizer que existe um sistema de proteção ao executado contra excessos, um favor ‘debitoris’ inspirado nos princípios da justiça e da equidade, que inclusive constitui uma das linhas fundamentais da história da execução civil em sua generosa tendência de humanização<sup>103</sup>.

---

<sup>103</sup> Danilo Knijnik, *Dissertação de Mestrado Apresentada ao Curso de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 1997.

Como último fundamento jurídico a referir com o objetivo de justificar juridicamente a exceção de pré-executividade, mencionemos um princípio que goza da condição de princípio informador do processo, vale dizer, o da instrumentalidade. O processo necessita garantir pleno acesso ao Judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da justiça no caso concreto.

Pelo simples enunciado, percebe-se o porquê da exceção de pré-executividade encontrar fundamento no princípio instrumental do processo. Isso porque, mediante tal mecanismo processual, busca-se prestação jurisdicional célere e efetiva, que obste o seguimento de um processo de execução, no qual a pretensão à execução inexista, ou seja, insubsistente - dada, por exemplo, a sua desconformidade com as prescrições legais. A exceção de pré-executividade, conseqüentemente, evita diferir o exame da matéria aos embargos do devedor, sobretudo em vista de que o tempo que então vier a ser perdido será um verdadeiro desprestígio ao princípio da economia processual. Ademais, ao lado da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, sobreleva-se, de acordo com o princípio da instrumentalidade, a preocupação com um processo justo e com o acesso ao Judiciário, o que só será possível se disponibilizarmos aos jurisdicionados instrumentos processuais, tais como a exceção de pré-executividade, aptos a resguardar as garantias fundamentais que lhe são conferidas pela ordem jurídica.

Tal conexão entre a exceção de pré-executividade e o princípio instrumental, claramente reconhecido pela doutrina, tem, agora, também sido afirmada pela jurisprudência. Como exemplo disso, há o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que concebe a exceção de pré-executividade como construção doutrinária a qual visa à instrumentalização do processo, acrescentando-se não ser ela sede própria à arguição de ilegalidade da relação jurídica material:

RECURSO ESPECIAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS  
ARTIGOS 1º, DA LEI 6839/80 E 335, DA CLT. AUSÊNCIA DE

---

PREQUESTIONAMENTO DOS ALUDIDOS PRECEITOS LEGAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO.

1. Os preceitos dos artigos 1º, da Lei 6839/80 e 335, da CLT, apesar de citados no voto-condutor guerreado, não tiveram seu teor debatido, já que ficou ali consignado o entendimento de que os mesmos constituíam matéria de mérito que deveria ser discutida nos Embargos do Devedor.

2. Recurso Especial não conhecido. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGATIVA DE TÍTULO EXECUTIVO INVÁLIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR E QUE DIZ RESPEITO A ESTAR OU NÃO A EMPRESA OBRIGADA, NOS TERMOS LEGAIS, A MANTER INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SANTA CATARINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. **A exceção de pré-executividade é construção doutrinária que visa à instrumentalização do processo**, não é sede própria à arguição de ilegalidade da relação jurídica material que deu origem ao título executivo, principalmente se a verificação de tal afirmativa demanda o exame de provas. "In casu", a recorrente alega ser o título inválido por não estar obrigada, nos termos da Lei 6839/80, artigo 1º, a manter um profissional químico em seu quadro e, conseqüentemente, estar inscrita no CRQ/SC. Tal questão constitui matéria de mérito a ser examinada em Embargos do Devedor.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (Recurso Especial no 388.389-SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18/06/02, DJU. 09/09/02, p. 167). Grifo nosso

## CONCLUSÃO

Ao longo da história e nos dias atuais, prevalece a preocupação de que o processo tem que ser observado seus requisitos legais, ainda que se trate de execução em que se esteja diante de um procedimento célere. O que se percebe é que a preocupação é justamente evitar maior procrastinação na entrega da tutela jurisdicional, o que, como é cediço, frequentemente ocorre.

Com isso, dar ao devedor uma nova oportunidade de defesa, sem garantia do juízo, seria como penalizar o credor que já possui um título a ser executado, remetendo-o a um processo de conhecimento, o que, via de regra, implicaria maior morosidade para a obtenção da tutela almejada, isso sem mencionar a preocupação com o uso indevido da exceção de pré-executividade, que poderia tornar-se uma arma procrastinatória do devedor.

No entanto, apesar de todos os riscos, surgiu a exceção de pré-executividade, propiciando ao devedor o direito da ampla defesa e do contraditório. Não haveria como admitir, em uma execução, que houvesse vício processual, fosse o devedor obrigado a penhorar seus bens, para só então questionar tal nulidade. Até porque há de se observar que a exceção de pré-executividade nasce da deficiência do juiz, ao iniciar ou prosseguir uma execução sem os requisitos legais.

Desta forma, em busca de garantir a ampla defesa e o contraditório, nasce a exceção de pré-executividade, a qual possibilita o executado apresentar defesa contra a execução, independentemente de garantir o juízo previamente, através da penhora ou do depósito. Doutrina e jurisprudência brasileiras, majoritariamente, admitem a possibilidade de apresentação de defesa no interior do processo de execução.

Tal possibilidade, intitulada exceção de pré-executividade, tem natureza jurídica de defesa, constituindo manifestação no processo executivo, das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Embora não prevista em lei, a exceção de pré-executividade, como já dito anteriormente, não ofende o princípio do devido processo legal. Pode ser arguida

em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não sendo instrumento privativo do réu, mas também utilizável pelo autor e até mesmo por terceiro interessado. Não se exigem maiores formalidades para sua interposição, podendo ser feita através de simples petição ou via oral.

Apenas não se deve perder de vista que o Direito deve ser utilizado para a realização da justiça, razão pela qual sua interpretação deve ser feita de forma a atingir tal finalidade, eliminando formalismo exagerados e ultrapassados, como foi o caso desse instituto que, ao longo dos anos, venceu barreiras e, atualmente, é arma importante para exigir que o processo de execução se revista dos pressupostos legais, independentemente de penhora ou depósito.

Evidentemente que não se pretendeu aqui defender que o processo de execução se torne outro processo de cognição, mas se devem resguardar minimamente os princípios elencados na Carta Política, sob pena de ferimento do Estado Democrático de Direito.

### Referência bibliográfica

ALVIM, Eduardo Arruda. “Exceção de pré-executividade”. In SHIMURA, Sérgio.

ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999

ARMELIN, Donaldo. “Apontamentos sobre o direito de defesa na execução forçada”. In: *Carta Jurídica – Revista de Informação e Debates*, n. 1, março de 1999.

ASSIS, Araken de. “Teoria geral do processo de execução”. In: Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo de Execução e Assuntos Afins*. São Paulo: RT, 1998.

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 3. ed. São Paulo: RT, 1996.

BELTRAME, José Alonso. *Dos Embargos ao devedor*, 3ª. Edição. São Paulo: RT, 2002.

BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. “A exceção de pré-executividade”. In: *Revista de Processo*, n 55, São Paulo, julho/setembro 1989.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. "O processo de execução e a reforma do Código de Processo Civil". in: *Revista de Processo*, São Paulo, n. 98, p. 91-113, abr/jun 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. Exceção de pré-executividade in: *Revista dos Tribunais*, vol. 657, julho de 1990.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de Execução e Cautelar*, São Paulo, Saraiva, 2013.

GRECO FILHO, Vicente, *Direito Processual Civil Brasileiro*, v. 3, Ed. Saraiva, 2009.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Forçada: Controle de Admissibilidade*. 2. ed. São Paulo: RT, 1988.

GUERRA, Wills Santiago. Aspectos da Execução Forçada no Sistema Processual Brasileiro. in: *Revista de Processo*, jul/set 1996, n 83, *Revista dos Tribunais*

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

LIEBMAN, Enrico Túllio. *Processo de Execução*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1980.

LIMA, Alcides Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

LOPES, João Batista. “Defesa do executado na reforma da execução civil”. in: *Processo de execução civil – modificações da Lei 11.232/05*. Paulo Hoffman e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2006

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “O controle dos atos executivos e efetividade da execução, In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo de Execução e Assuntos Afins*. São Paulo: RT, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos no Processo de Execução: Notas Sobre Alguns Aspectos Controvertidos*, São Paulo, RT, 2000.

MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa Sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade*. São Paulo: Saraiva, 1998.

MOURA, Mauro Aguiar. *Embargos do Devedor: Teoria e Prática*, Editora Aide, 4ª ed. , Rio de Janeiro, 1995

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

NOLASCO, Rita Dias. *Exceção de Pré-executividade*. 2. ed. São Paulo: Método, 2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. *Execução de título judicial e defeito ou ineficácia da sentença*. REPRO, v. 80. São Paulo: RT, outubro/dezembro, 1995.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. *A Defesa do Executado e dos Terceiros na Execução Forçada*. 1 ed., 2 tir. São Paulo: RT, 2000.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1947. Tomo IX.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROSA, Marcos Valls Feu. *Exceção de pré-executividade: matéria de ordem pública no processo de execução*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. V. 3.

SHIMIURA, Sérgio. *Título Executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.

SOARES, Marcos Zenóbia. *Exceção de Pré-executividade*. São Paulo: Edijur, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 20. ed., v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2006

\_\_\_\_\_. "Tutela Cautelar e Antecipatória em Matéria Tributária", In RT-472 – Agosto de 1997.

WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1997.

\_\_\_\_\_ e WAMBIER, Luiz Rodrigues. "Sobre a objeção de pré-executividade", in: *Processo de Execução e Assuntos Afins*, ob. coletiva (Coord. Tereza Arruda Alvim e Wambier). São Paulo: RT , 1998

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 8: *Do Processo de Execução*, art. 566 a 645. (Coord. Ovídio Araújo Baptista da Silva). São Paulo: RT, 2000.